

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.242, DE 2003

Destina recursos dos concursos de prognósticos e loterias administradas pela Caixa Econômica Federal aos Municípios com Índice de Desenvolvimento Humano menor ou igual a 0,499.

Autor: Deputado CARLOS SOUZA

Relatora: Deputada YEDA CRUSIUS

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe prevê a destinação de cinco por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos e loterias administrados pela Caixa Econômica Federal aos municípios brasileiros com IDH-M menor ou igual a 0,499. Tais recursos seriam aplicados em ações de assistência social. O rateio entre os municípios abrangidos pelo critério obedeceria a uma proporção de 30% para os com população superior a cem mil habitantes e 70% para os demais.

O Autor explica a composição do Índice e, inclusive, a classificação adotada, que considera o teto de 0,499 correspondendo a um baixo desenvolvimento humano. Aplicado aos municípios, o Índice sofre algumas adaptações. As disparidades no Brasil são enormes, variando de 0,467 a 0,919.

A Proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi examinada inicialmente na Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi rejeitada. Após demonstrar a melhoria generalizada desses índices no Brasil, na década de 90, o Relator mencionou o fato de, no ano de 2000, apenas 21 municípios terem sido classificados como de baixo

desenvolvimento, segundo Novo Atlas do Desenvolvimento Humano , atualizado pelos dados do Censo de 2000, numa população total de 228.038 habitantes, todos eles abaixo de cem mil. Pela arrecadação verificada com as loterias em 2003, a parcela que teria sido destinada àqueles municípios totalizaria R\$ 180 milhões.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, o Projeto será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O exame do Projeto revela que, com efeito, não traz diretamente implicação orçamentária ou financeira às finanças públicas federais; apenas residualmente, uma nova divisão do bolo de recursos arrecadados teria algum reflexo na destinação das parcelas deduzidas do valor bruto da arrecadação das apostas.

Quanto ao mérito, é razoável e apropriada a argumentação do Relator na Comissão de Desenvolvimento Urbano. O número de municípios

potencialmente beneficiados é muito reduzido e tende a zero, e a população total é ínfima. O percentual deduzido da arrecadação bruta é absurdamente elevado, e geraria para esse pequeno número de municípios uma soma absolutamente desproporcional de recursos.

Por outro lado, é preciso frear de vez as tentativas sistemáticas de vincular parcelas crescentes da arrecadação das apostas, que vão reduzindo o prêmio líquido, induzindo seu aumento e podendo provocar um desestímulo por parte dos apostadores, cuja contribuição para um variada gama de finalidades sociais, assistenciais, culturais, esportivas etc. – além do Imposto de Renda - é relevante, complementando os esforços orçamentários voltados para essas mesmas finalidades.

Diante do exposto, somos pela não-implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.242, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada YEDA CRUSIUS
Relatora